DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5496/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119671/2012
PROTOCOLO	: 1370983
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 038/2012
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a inexigibilidade de licitação, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 039/2012, celebrado pelo Município de Ladário e a Empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., visando à aquisição de mobiliário escolar para atender as Escolas e Cemeis da rede municipal.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANP-5ICE-4109/2013 – f. 253/256) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar, *cópia da ata de registro de preços com sua publicação e atestado de recebimento do objeto contratado*, apontamentos descritos no item IV do relatório, o que se procedeu por meio do Termo de Intimação nº 3464/2013, à f. 258.

Na reanalise (ANA-5ICE-345/2014 – f.290/292), a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade da Licitação, da formalização e execução financeira do contrato (PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO – 1229/2015- f.307/308).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão da manifestações favoráveis do Ministério Público de Con-

tas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 039/2012, celebrado pelo Município de Ladário e a Empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda.

Foram trazidos aos autos documentos que comprovam que a inexigibilidade do procedimento licitatório foi executada dentro dos moldes da Lei 8666/93, constando os seguintes documentos, Identificação do processo administrativo, publicação da inexigibilidade, nota de reserva orçamentária, certidão negativa de débito INSS, FGTS, MPAS e trabalhista, justificativa da inexigibilidade, atestado de exclusividade, parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe, proposta do fornecedor, razões da escolha do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação e publicação do empenho.

O Contrato Administrativo nº 38/12 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado emitida e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida a respectiva nota de empenho, tendo sido formalizado de acordo com a Lei 8666/93.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação e o Contrato Administrativo nº 38/12 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

Com relação à execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 038/2012	**R$ 160.786,70**
Total empenhado (NE)	**R$ 160.830,95**

Total anulado (NAE)	**R$ -44,25**
Total empenhado (NE)(-) anulado (NAE)	**R$ 160.786,70**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 160.786,70**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 160.786,70**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 160.786,70 (cento e sessenta mil setecentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, DECIDO pela **REGULARIDADE** *da inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 038/2012*, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda.de acordo com o previsto nas Leis 4.320/64 e 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro

sma